

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.038, DE 2005 (Apensos: PL nº 6.753/2006; PL nº 1.023/2007)**

Concede isenção de pagamento de pedágio para os veículos ciclomotores, motos, motocicletas, motonetas e triciclos.

Autor: Deputado NELSON BORNIER

Relatora: Deputada SORAYA SANTOS

#### **I – RELATÓRIO**

Pelo presente projeto de lei, apresentado no já distante ano de 2005, é alterado o diploma legal mencionado na ementa, de modo a se conceder isenção do pedágio aos veículos ciclomotores, motos, motocicletas, motonetas e triciclos.

Em apenso encontram-se os seguintes projetos de lei:

- PL nº 6.753/06, da Deputada LAURA CARNEIRO, que “Isenta do pagamento de pedágio os veículos automotores de duas ou três rodas”;

- PL nº 1.023/07, do Deputado CELSO RUSSOMANNO, que é idêntico ao primeiro apensado.

Em 2007, a CVT – Comissão de Viação e Transportes - rejeitou o PL nº 5.038/05, principal, e o PL nº 1.023/07, apensado, e aprovou o PL nº 6.753/06, apensado, com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado AFFONSO CAMARGO.

Já, no ano passado, a CFT – Comissão de Finanças e Tributação –, acolhendo nosso parecer, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas, não cabendo pronunciamento sobre a adequação financeira e orçamentária das proposições; e, no mérito, aprovou o PL nº 6.753/06, apensado, na redação dada pela emenda da CVT, com emenda, e rejeitou os demais.

Agora, as proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania –, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois tratam da isenção de pagamento de pedágio em rodovias/obras-de-arte especiais federais. Além do mais, o projeto mais antigo visa a alterar norma federal. A matéria é da competência da União, competindo, portanto, ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma (CF, art. 48, I).

Passando às proposições, o PL nº 5.038/05, principal, não apresenta problemas no terreno jurídico. Já quanto à técnica legislativa, é necessário adaptar o artigo do DL nº 791/69 alterado pelo art. 2º da proposição aos preceitos da LC nº 95/98, apondo-se a rubrica “(NR)” ao final do mesmo, o que pode ser objeto da redação final da matéria.

O PL nº 6.753/05 e o PL nº 1.23/07, apensados, são idênticos e não apresentam problemas relativos aos aspectos de juridicidade e de técnica legislativa.

Quanto às emendas da CVT e da CFT ao PL nº 6.753/06, apensado, de igual modo, não há objeções relativamente aos aspectos de competência desta Comissão.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 5.038/05, principal; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6.753/06, apensado, e das emendas da Comissão de Viação e Transportes e da Comissão de Finanças e Tributação ao mesmo; e, finalmente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.023/07, apensado.

É o voto.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputada SORAYA SANTOS  
Relatora